



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

### DECISÃO COREN-RJ Nº 66/2015

*DISPENSAR O AJUIZAMENTO NAS EXECUÇÕES FISCAIS REFERENTES AOS DÉBITOS DAS ANUIDADES DE 2003 A 2011 COM VALORES INFERIORES A R\$ 5.000,000 E DOS VALORES INFERIORES A QUATRO ANUIDADES*

O **Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro – Coren-RJ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista a previsão constante do Regimento Interno do Coren-RJ,

#### **CONSIDERANDO:**

- a) O disposto nos artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;
- b) O Parecer da ASSLEGIS nº 055/2014-L, do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen;
- c) O princípio da discricionariedade e o pacífico entendimento jurisprudencial;
- d) O acúmulo das execuções fiscais, bem como a racionalização do trabalho a ser realizado, de modo a tornar a atuação do Setor de Dívida Ativa eficiente, abordando aspectos que efetivamente merecem destaque e evitando desperdício de energia e material com questões já refutadas pelo Poder Judiciário;
- e) O que constar no PAD nº 287/2015;
- f) Tudo quanto foi deliberado na 469ª Reunião Ordinária do Plenário do Coren-RJ, realizada em 29/10/2015;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Dispensar o ajuizamento das execuções fiscais referentes aos débitos das anuidades de 2003 a 2011 com valores inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme previsão legal constante do art. 7º da Lei nº 12.514/2011.

**Parágrafo Único.** É facultado ao Setor de Dívida Ativa requerer á Presidência autorização para o ajuizamento de futuras execuções fiscais com valores inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que entender ser indispensáveis.



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO**

**Art. 2º.** Dispensar o ajuizamento das execuções fiscais para a cobrança de débitos inferiores ao valor correspondente a quatro anuidades de cada categoria profissional, conforme previsão legal constante do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

**Art. 3º.** O Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro – Coren/RJ, dentro do planejamento próprio, por meio dos setores competentes, diligenciará a proposição de medidas administrativas com vistas à regularização financeira do profissional, a serem adotadas em substituição às medidas judiciais não propostas pelo Setor de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

**Art. 4º.** Esta Decisão entra em vigor na data de sua homologação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2015.

**Maria Antonieta Rubio Tyrrell**

Presidente

Coren-RJ nº 9719

**Ana Teresa Ferreira de Souza**

Primeira Secretária

Coren-RJ nº 52.304